



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Dr. Luizinho

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº , DE 2019

Projeto de Lei criando o Cartão Nacional de vacinação On Line

Autoria: Deputado Federal Dr. Luiz Antônio Teixeira Jr.

Cria o Cartão Nacional de Vacinação On Line
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . Esta Lei institui o Cartão Nacional de Vacinação On Line em todo território nacional vinculado ao CPF dos respectivos titulares.

Art. 2º . Fica criado o Cartão Nacional de Vacinação On Line, em todo território nacional, com a finalidade de proporcionar celeridade e eficiência aos atendimentos dos usuários do Sistema Único de Saúde, desburocratizando o serviço prestado, uma vez que se torna desnecessária a apresentação do atual cartão de vacinação por meio físico.

Art. 3º . O Governo Federal poderá descentralizar os serviços de cadastro, emissão e validação do Cartão Nacional de Vacinação On Line às Secretarias Estaduais de Saúde, bem como hospitais e demais unidades de saúde pública, que ficariam responsáveis pela coleta dos dados e validação das informações em sistema digital, ficando o acesso à estas, disponíveis para acesso em todas as unidades de saúde instaladas no Brasil.

§ 1º Nos casos de cadastramentos onde não houver chegado o sistema que confere acesso ao referido banco de dados, o mesmo será efetuado em formulários e enviados a unidade de saúde mais próxima que seja dotada de acesso a sistema informatizado.

Art. 4º . A atualização do sistema deve ser procedida pelo Ministério da Saúde, que colhera as informações junto a todos os entes federativos e as consolidara para que tais dados direcionem as políticas de vacinação em todo território nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Dr. Luizinho

Art. 5º . Deverão ser anotadas no cartão do usuário não somente a data em que foi efetivada a vacinação, mas também a data em que o usuário deverá realizar a etapa seguinte, caso seja necessário.

Art. 6º . Cabe ao Ministério da Saúde, bem como as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de forma concorrente, zelar pelo cumprimento desta Lei.

Art. 7º . O Ministério da Saúde deverá regulamentar a presente Lei no Prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º . As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta do Fundo Nacional de Saúde.

Art. 9º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2019.

Deputado Dr. Luiz Antônio Teixeira Jr.

JUSTIFICAÇÃO

Informações qualificadas e de fácil acessibilidade aos prestadores e aos usuários são elementos básicos para uma tomada de decisões correta, quer na efetivação de procedimentos, quer na programação de políticas públicas.

A vacinação de nossa população é uma prioridade absoluta do poder público por ser o meio mais eficaz de prevenção de vários tipos de doenças que acometem a todos os usuários do nosso sistema único de saúde.

A implantação do Cartão de Vacinação On Line permite aos gestores do nosso sistema de saúde agregarem eficácia, eficiência e celeridade aos procedimentos, o que acarretaria em um considerável grau de satisfação ao usuário-cidadão, principalmente aos de camada mais vulnerável da nossa população, que são prejudicados pela falta de recursos, informações e instrução.

Desta forma, é necessária a intervenção do Estado buscando uma melhor forma de acompanhamento e controle das campanhas de vacinação promovidas por todos os



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Dr. Luizinho

entes da Nação, e a melhor forma de tornar efetivo este acompanhamento e por meio da instituição deste Cartão Nacional de Vacinação On Line, vinculado ao Ministério da Saúde e disponível para todos os postos de atendimento do SUS no país.

Certo da colaboração e sensibilidade dos nobres pares ante esta necessidade de acolhimento e aprovação da matéria em tela, antecipo agradecimentos.

Sala das sessões, , de fevereiro de 2019.

Deputado Dr. Luiz Antônio Teixeira Jr.